

PROJETO DE LEI N.º 7.467-B, DE 2010
(Do Senado Federal)

PLS nº 730/2007

Ofício (SF) nº 1.042/2010

Altera a Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, para autorizar o Poder Executivo a reduzir a 0 (zero) as alíquotas da Contribuição para o Programa de Integração Social e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/Pasep) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) incidentes sobre a receita bruta decorrente da prestação de serviços públicos de saneamento básico; tendo parecer: da Comissão de Desenvolvimento Urbano, pela aprovação deste, e dos de nºs 2.991/11, 3.588/12, e 3.723/12, apensados, com Substitutivo (relator: DEP. JOÃO PAULO PAPA); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela adequação financeira e orçamentária; e, no mérito, pela aprovação deste, e dos de nºs 2.991/11, 3.588/12 e 3.723/12, apensados, na forma do Substitutivo da Comissão de Desenvolvimento Urbano, com subemenda (relator: DEP. LUIZ CARLOS HAULY).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
DESENVOLVIMENTO URBANO;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO DO PARECER DA
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

I- RELATÓRIO

A proposição em epígrafe, originariamente, acrescenta o art. 28-A à Lei 10.865/2004, que “dispõe sobre a Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social incidentes sobre a importação de bens e serviços e dá outras providências”, para autorizar o Poder Executivo a reduzir a zero e a restabelecer as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre a receita bruta decorrente da prestação de serviço público de saneamento básico.

Na justificação da proposta, originalmente concebida pelo Senador Francisco Dornelles, afirma-se que a Contribuição para o PIS/Pasep e para a Cofins implica perda de 8% (oito por cento) das receitas das empresas estaduais de água e esgoto, recursos esses que deixam de ser utilizados em investimentos na ampliação dos serviços.

Além disso, coloca-se em relevo que a situação leva à majoração das tarifas cobradas dos usuários dos serviços.

No final de 2011 e início de 2012, foram apensadas três outras proposições ao PL

7.467/2010, a saber:

- PL 2.991/2011, do Deputado Mendonça Filho, que *“reduz a 0 (zero) as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre a receita bruta decorrente da prestação de serviço público de saneamento básico”*.
- PL 3.588/2012, do Deputado Audifax, que *“insere as receitas obtidas com a prestação de serviço de saneamento básico no regime cumulativo das contribuições para o PIS/Pasep e para a Cofins”*.
- PL 3.723/2012, também do Deputado Mendonça Filho, que *“concede incentivo fiscal para investimentos na universalização da prestação de serviço de saneamento básico”*.

A propositura originária e as apensadas foram relatadas, no âmbito da Comissão de Desenvolvimento Urbano, que aprovou parecer pela aprovação dos PLs na forma de um Substitutivo, que cria um Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento do Saneamento Básico (REISB) com o objetivo de estimular as pessoas jurídicas prestadoras de serviços públicos de saneamento básico a aumentarem seu volume de investimentos no setor por meio da concessão de créditos relativos à Cofins e ao PIS/Pasep.

Na Comissão de Desenvolvimento Urbano foi aprovada a matéria na forma do substitutivo.

A proposição veio para a Comissão de Finanças e Tributação para análise do mérito e da adequação financeira e orçamentária para apreciação conclusiva e não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A proposição, originariamente, acrescenta o art. 28-A à Lei 10.865/2004, que *“dispõe sobre a Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social incidentes sobre a importação de bens e serviços e dá outras providências”*, para autorizar o Poder Executivo a reduzir a zero e a restabelecer as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre a receita bruta decorrente da prestação de serviço público de saneamento básico.

A Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação - NI CFT, ao dispor sobre o assunto, define que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade das proposições com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e as normas

pertinentes a eles e à receita e despesa públicas.

Para efeitos dessa Norma entende-se como:

a) compatível a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e demais proposições legais em vigor, especialmente a Lei Complementar nº 101 de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e;

b) adequada a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual.

Cabe a esta Comissão apreciar as proposições quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, IX, "h", e 53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que "*estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira*".

No caso presente, a presença do referido artigo na Proposição em apreço supre o compromisso com a Lei de Responsabilidade Fiscal e Lei Orçamentária Anual, estando adequada em termos orçamentários e fiscais.

A presente proposição busca de uma solução para a maior parte da população brasileira em relação ao saneamento básico.

Nesta caminhada, que se iniciou por volta de 2003, as entidades representativas do saneamento e o Congresso Nacional compreenderam que tal solução passa, necessariamente, pelos tributos federais PIS/PASEP – Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público e Cofins – Contribuição para Financiamento da Seguridade Social, e apresentaram propostas neste sentido.

Parte das iniciativas foi frustrada quando o artigo 54 da Lei nº 11.445/2007, que estabelecia a possibilidade de utilização de investimentos das empresas de saneamento como créditos perante a cobrança de PIS/Cofins, foi vetado pelo então Presidente da República, Luiz Inácio Lula da Silva.

Ato contínuo, o Senador Francisco Dornelles apresentou este projeto de lei (atual PL 7.467/2010) para autorizar o Poder Executivo a reduzir a zero as alíquotas de PIS/Pasep e Cofins para o setor de saneamento básico.

Porém, entre a desoneração pura e simples do setor e a transformação dos investimentos em créditos perante os tributos federais, reside uma solução inovadora que prospera no Senado Federal, conduzida pelo Senador José Serra.

Trata-se do PLS nº 95/2015, já aprovado no âmbito das Comissões de Assuntos Sociais e Assuntos Econômicos daquela Casa, que foi encaminhado para a Câmara dos Deputados em 8 de julho do presente ano, visto a inexistência de recurso para o Plenário.

A proposta do Senador José Serra é criar um Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento do Saneamento Básico (REISB) com o objetivo de estimular as pessoas jurídicas prestadoras de serviços públicos de saneamento básico a aumentarem seu volume de investimentos no setor por meio da concessão de créditos relativos à Cofins e ao PIS/Pasep.

Segundo o REISB, apenas projetos em consonância com o Plano Nacional de Saneamento Básico (Plansab) e que representem um valor adicional ao valor médio anual de investimentos da pessoa jurídica podem pleitear os créditos.

O Ministério das Cidades, conforme a proposição, seria o órgão responsável pela aprovação dos projetos.

Com este novo regime, o País assumiria um novo patamar no saneamento básico, com o aumento de investimentos de infraestrutura em saneamento tem efeitos diretos na qualidade de vida da população.

Além disso, a melhoria da qualidade do saneamento básico têm efeitos benéficos sobre a educação, sobre a produtividade e a renda do trabalhador e sobre o espaço urbano.

Relembre-se que a média anual de investimentos em saneamento básico entre 2010 e 2014 foi de R\$ 10 bilhões e a média necessária para alcançar a universalização em 2033 é de R\$ 15 bilhões.

De acordo com dados do Sistema Nacional de Informações sobre Saneamento (SNIS) do Ministério das Cidades, em 2013, a média nacional de população atendida por coleta de esgotos foi de 48,6%, sendo que apenas 39% dos esgotos são tratados.

Em relação ao cumprimento das disposições referentes à Lei de Responsabilidade Fiscal, o estudo “Benefícios econômicos da expansão do saneamento básico”, elaborado pela Fundação Getúlio Vargas e publicado pelo Instituto Trata Brasil em junho de 2010, aponta os seguintes impactos da universalização do saneamento básico:

- economia de R\$ 42 milhões ao ano apenas com as internações que seriam evitadas, não se computando nesse valor as economias decorrentes da redução de aquisição de medicamentos e das despesas para ir e retornar à consulta médica;
- economia das empresas de R\$ 309 milhões por ano em horas de trabalho pagas, mas não trabalhadas, em função da redução, em 19%, da probabilidade de um trabalhador se afastar do trabalho em decorrência de infecções gastrintestinais;
- aumento da produtividade do trabalhador que passa a ter acesso a residência com

coleta de esgoto, em média, de 13,3%, gerando aumento real da massa de salários da economia de 3,8% (equivalente a R\$ 41,5 bilhões);

- redução das desigualdades regionais, visto que a carência de saneamento e suas consequências negativas são mais intensas nas regiões Norte e Nordeste. Os índices de internações per capita por infecções gastrintestinais nas Regiões Norte e Nordeste são 6,3 e 5,2 vezes maiores que na Região Sudeste, respectivamente;

- criação de 120 mil novos postos de trabalho no setor turismo, gerando um aumento de R\$ 1,9 bilhão no PIB do setor e uma massa de salários da ordem de R\$ 935 milhões, sendo mais da metade desses empregos na Região Nordeste;

- valorização média de 18% dos imóveis que passarem a contar com acesso à rede de saneamento;

- aumento da arrecadação de IPTU e ITBI, decorrente da valorização imobiliária, da ordem de R\$ 465 milhões por ano;

- redução de 25% no número de internações e de 65% na mortalidade decorrentes de infecções gastrintestinais;

- diferença de 30% no aproveitamento escolar entre crianças que têm e não têm acesso a saneamento básico.

Estes dados demonstram os benefícios da medida proposta e o atendimento dos dispositivos preconizados nas Leis de Responsabilidade Fiscal e Orçamentária Anual.

Quanto ao parecer da Comissão de Desenvolvimento Urbano ele, além de apresentar adequação orçamentária, no mérito, ele aprimorou a redação vinda do Senado Federal.

Inicialmente, a abrangência do REISB foi ampliada com a alteração dos parâmetros para a definição dos créditos passíveis de serem obtidos por meio do novo regime.

Em ambas as propostas, esta definição é atrelada ao valor médio anual de investimentos da pessoa jurídica, justamente para que o REISB se converta em mecanismo de ampliação destes investimentos.

Com esta alteração, o regime proposto poderá beneficiar um leque maior de pessoas jurídicas prestadoras de serviços públicos de saneamento.

Ainda nesse aspecto, a nova proposta incorporou limites para o valor dos créditos apurados, buscando estabelecer um equilíbrio entre os montantes destinados aos investimentos e ao pagamento da contribuição para o PIS/Pasep e Cofins.

Em segundo lugar, para simplificar a sistemática de obtenção dos créditos, foi retirada do texto a obrigatoriedade de aprovação prévio dos projetos de investimentos pelo Ministério das Cidades.

O texto anterior, assim como a versão aprimorada, estabelecem que todos os investimentos a serem realizados por meio do REISB devem atender aos requisitos do Plano Nacional de Saneamento;

compreende-se que tal condição elimina a necessidade da aprovação prévia do Executivo federal.

Assim, no nosso entendimento, a forma mais adequada de disciplinar a questão está no presente substitutivo, que aperfeiçoa o substitutivo aprovado pela Comissão de Desenvolvimento Urbano.

Neste sentido, as exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal e Lei Orçamentária Anual em relação a esta questão encontram-se contempladas na presente proposição.

No que tange ao mérito, a proposição é de relevante aspecto econômico e social.

Isto porque o alcance do REISB foi ampliado de modo significativo.

Na versão anterior, o período para cálculo do valor médio anual de investimentos da pessoa jurídica era compreendido entre os anos 2010 e 2014. Já na versão aprimorada, o período considerado foi estendido de cinco para 10 anos (2005 a 2015).

Assim a proposição é meritória, visto que poderá beneficiar um leque maior de pessoas jurídicas prestadoras de serviços públicos de saneamento.

Ainda nesse aspecto, a nova proposta incorporou limites para o valor dos créditos apurados, buscando estabelecer um equilíbrio entre os montantes destinados aos investimentos e ao pagamento da contribuição para o PIS/Pasep e Cofins.

Pelo exposto, **VOTO PELA ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA DOS PROJETOS DE LEI Nº 7.467, de 2010, 2.991/2011, 3.588/2012, 3.723/2012, na forma do Substitutivo da Comissão de Desenvolvimento Urbano com Submenda substitutiva em anexo. E, no mérito pela aprovação com submenda substitutiva.**

Sala da Comissão, em 21 de outubro de 2015.

Deputado LUIZ CARLOS HAULY
Relator

SUBMENDA SUBSTITUTIVA AO SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO AO PROJETO DE LEI nº. 7.467/2010

Altera a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, que estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico, para criar o Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento do Saneamento Básico (Reisb), com o objetivo de estimular a pessoa jurídica prestadora de serviços públicos de saneamento básico a aumentar seu volume de investimentos, por meio da concessão de créditos relativos à contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep) e à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

“Art. 54-A. Fica instituído o Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento do Saneamento Básico (Reisb), com o objetivo de estimular a pessoa jurídica prestadora de serviços públicos de saneamento básico a aumentar seu volume de investimentos por meio da concessão de créditos tributários.

Parágrafo único. A vigência do Reisb se estenderá até o ano de 2026.

Art. 54-B. É beneficiária do Reisb a pessoa jurídica que realize investimentos voltados para a sustentabilidade e a eficiência dos sistemas de saneamento básico e em acordo com o Plano Nacional de Saneamento Básico.

§ 1º Para efeitos do *caput*, ficam definidos como investimentos em sustentabilidade e eficiência dos sistemas de saneamento básico aqueles que atendam:

I – ao alcance das metas de universalização do abastecimento de água para consumo humano e da coleta e tratamento de esgoto;

II – à preservação de áreas de mananciais e de unidades de conservação necessárias à proteção das condições naturais e de produção de água;

III – à redução de perdas de água e à ampliação da eficiência dos sistemas de abastecimento de água para consumo humano e dos sistemas de coleta e tratamento de esgoto;

IV – à inovação tecnológica;

§ 2º Somente serão beneficiados pelo Reisb projetos cujo enquadramento às condições definidas no *caput* seja atestado pela Administração da pessoa jurídica beneficiária nas demonstrações financeiras dos períodos em que apurarem ou se utilizarem os créditos.

§ 3º Não poderão se beneficiar do Reisb as pessoas jurídicas optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), de que trata a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e as pessoas jurídicas de que tratam o inciso II do art. 8º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e o inciso II do art. 10 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

§ 4º A adesão ao Reisb é condicionada à regularidade fiscal da pessoa jurídica em relação aos impostos e às contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Art. 54-C. Sem prejuízo do incentivo de que trata o art. 4º da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, a pessoa jurídica beneficiária do Reisb que realizar investimento enquadrado nas hipóteses do § 1º do art. 54-B, com recursos próprios ou onerosos, poderá descontar do valor apurado a título de contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep) e de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) créditos apurados nos termos deste artigo.

§ 1º. Os créditos referidos no *caput* serão equivalentes à diferença entre os investimentos em saneamento básico realizados no exercício e o valor médio anual de investimentos da pessoa jurídica em saneamento básico no período de 2005 a 2014, sendo este último corrigido anualmente pela variação do Índice Nacional de Custo da Construção (INCC) tendo por base o mês de dezembro de 2015.

§ 2º. O valor do crédito apurado não poderá ser superior ao menor dos seguintes

limites:

I – o valor apurado de acordo com o § 1º;

II – o valor que seria devido no ano-calendário pela pessoa jurídica a título de contribuição para o PIS/Pasep e de Cofins; ou

III – o valor total dos investimentos que atendam ao disposto no § 1º do art. 54-B.

§ 3º. O valor dos créditos apurados de acordo com este artigo não constitui receita bruta da pessoa jurídica, servindo somente para desconto do valor apurado a título de contribuição para o PIS/Pasep e de Cofins.

§ 4º. Aos créditos de que trata este artigo não se aplicam as disposições do § 3º do art. 9º da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e produzirá efeitos a partir do segundo exercício subsequente à sua vigência.

Deputado LUIZ CARLOS HAULY

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu unanimemente pela adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 7.467/2010, e dos PLs nºs 2.991/2011, 3.588/2012 e 3.723/2012, apensados, na forma do Substitutivo da Comissão de Desenvolvimento Urbano, com subemenda; e, no mérito, pela aprovação do PL nº 7.467/2010, e dos PLs nºs 2.991/2011, 3.588/2012 e 3.723/2012, apensados, na forma do Substitutivo da CDU, com subemenda, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Luiz Carlos Hauly.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Renato Molling - Presidente, Julio Lopes - Vice-Presidente, Carlos Melles, Cícero Almeida, Edmar Arruda, Enio Verri, João Paulo Kleinübing, Júlio Cesar, Kaio Maniçoba, Leonardo Quintão, Luiz Carlos Hauly, Newton Cardoso Jr, Pauderney Avelino, Pedro Paulo, Soraya Santos, Bruna Furlan, Carlos Andrade, Carlos Henrique Gaguim, Celso Maldaner, Covatti Filho, Eduardo Cury, Esperidião Amin, Fausto Pinato, Gilberto Nascimento, Giuseppe Vecci, Hildo Rocha, Izalci Lucas, Keiko Ota, Laercio Oliveira, Lindomar Garçon, Lucas Vergilio, Mário Negromonte Jr., Paulo Teixeira e Rodrigo Martins.

Sala da Comissão, em 7 de novembro de 2018.

Deputado RENATO MOLLING

Presidente

SUBMENDA ADOTADA AO SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO AO PROJETO DE LEI nº. 7.467/2010

Altera a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, que estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico, para criar o Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento do Saneamento Básico (Reisb), com o objetivo de estimular a pessoa jurídica prestadora de serviços públicos de saneamento básico a aumentar seu volume de investimentos, por meio da concessão de créditos relativos à contribuição para o Programa de Integração

Social (PIS) e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep) e à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

“Art. 54-A. Fica instituído o Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento do Saneamento Básico (Reisb), com o objetivo de estimular a pessoa jurídica prestadora de serviços públicos de saneamento básico a aumentar seu volume de investimentos por meio da concessão de créditos tributários.

Parágrafo único. A vigência do Reisb se estenderá até o ano de 2026.

Art. 54-B. É beneficiária do Reisb a pessoa jurídica que realize investimentos voltados para a sustentabilidade e a eficiência dos sistemas de saneamento básico e em acordo com o Plano Nacional de Saneamento Básico.

§ 1º Para efeitos do *caput*, ficam definidos como investimentos em sustentabilidade e eficiência dos sistemas de saneamento básico aqueles que atendam:

I – ao alcance das metas de universalização do abastecimento de água para consumo humano e da coleta e tratamento de esgoto;

II – à preservação de áreas de mananciais e de unidades de conservação necessárias à proteção das condições naturais e de produção de água;

III – à redução de perdas de água e à ampliação da eficiência dos sistemas de abastecimento de água para consumo humano e dos sistemas de coleta e tratamento de esgoto;

IV – à inovação tecnológica;

§ 2º Somente serão beneficiados pelo Reisb projetos cujo enquadramento às condições definidas no *caput* seja atestado pela Administração da pessoa jurídica beneficiária nas demonstrações financeiras dos períodos em que apurarem ou se utilizarem os créditos.

§ 3º Não poderão se beneficiar do Reisb as pessoas jurídicas optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), de que trata a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e as pessoas jurídicas de que tratam o inciso II do art. 8º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e o inciso II do art. 10 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

§ 4º A adesão ao Reisb é condicionada à regularidade fiscal da pessoa jurídica em relação aos impostos e às contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Art. 54-C. Sem prejuízo do incentivo de que trata o art. 4º da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, a pessoa jurídica beneficiária do Reisb que realizar investimento enquadrado nas hipóteses do § 1º do art. 54-B, com recursos próprios ou onerosos, poderá descontar do valor apurado a título de contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep) e de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) créditos apurados nos termos deste artigo.

§ 1º. Os créditos referidos no *caput* serão equivalentes à diferença entre os

investimentos em saneamento básico realizados no exercício e o valor médio anual de investimentos da pessoa jurídica em saneamento básico no período de 2005 a 2014, sendo este último corrigido anualmente pela variação do Índice Nacional de Custo da Construção (INCC) tendo por base o mês de dezembro de 2015.

§ 2º. O valor do crédito apurado não poderá ser superior ao menor dos seguintes limites:

I – o valor apurado de acordo com o § 1º;

II – o valor que seria devido no ano-calendário pela pessoa jurídica a título de contribuição para o PIS/Pasep e de Cofins; ou

III – o valor total dos investimentos que atendam ao disposto no § 1º do art. 54-B.

§ 3º. O valor dos créditos apurados de acordo com este artigo não constitui receita bruta da pessoa jurídica, servindo somente para desconto do valor apurado a título de contribuição para o PIS/Pasep e de Cofins.

§ 4º. Aos créditos de que trata este artigo não se aplicam as disposições do § 3º do art. 9º da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e produzirá efeitos a partir do segundo exercício subsequente à sua vigência.

Sala das Comissões, em 7 de novembro de 2018.

Deputado **RENATO MOLLING**
Presidente